



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO LEANDRO GRASS



PROJETO DE LEI **PL 483 /2019**

**L I D O**

Em. 11/06/19

(Do Sr. Deputado Leandro Grass)

[Assinatura]  
Secretaria Legislativa

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 483/2019  
Folha Nº 01 Bte

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Cerrado no Distrito Federal e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

Art. 1º A conservação, a proteção, a regeneração e a utilização sustentável da vegetação do Bioma Cerrado no Distrito Federal e de seus ecossistemas observarão o disposto nesta Lei e na legislação ambiental vigente.

Art. 2º O Bioma Cerrado é um complexo vegetacional predominantemente savânico que apresenta as seguintes fitofisionomias:

- I – Formações florestais: mata ciliar, mata de galeria, mata seca, cerradão;
- II – Formações savânicas: cerrado stricto sensu (cerrado denso, cerrado típico, cerrado ralo, cerrado rupestre), parque de cerrado, palmeiral, vereda;
- III – Formações campestres: campo sujo, campo rupestres, campo limpo.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, serão considerados os diferentes estágios sucessionais de regeneração das fitofisionomias do cerrado, classificados em inicial, médio e avançado, a serem detalhados em resolução do Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal – Conam DF.

§ 2º - A caracterização dos estágios sucessionais das fitofisionomias do Bioma Cerrado levará em consideração:

- a) o levantamento histórico de uso e ocupação da área nos últimos 10 (dez) anos;
- b) mapeamento quali-quantitativo em áreas de cerrado;
- c) levantamento da estrutura e composição das fitofisionomias, com lista das espécies vegetais ocorrentes.

§ 3º - As fitofisionomias, em qualquer estágio de regeneração do Bioma Cerrado, não perderão a sua classificação, independentemente da ocorrência de incêndios, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada.



§ 4º - Verificada a existência de dois ou mais estágios de regeneração na mesma área objeto de análise, onde se constate a impossibilidade de individualização, será aplicado o critério correspondente ao estágio mais avançado.

Art. 3º Consideram-se, para efeitos desta Lei:

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 483/2019  
Título Nº 02 Bete

I - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional, de segurança pública e de proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de saúde, de comunicação, de transporte, de saneamento e de energia;

c) a pesquisa arqueológica;

d) atividades que proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais das áreas de preservação permanente ou outras áreas legalmente protegidas;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

II - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, compreendidas a prevenção, o combate e o controle do fogo, o controle da erosão, a erradicação de plantas invasoras e a proteção de plantios com espécies nativas, de acordo com o estabelecido pelo órgão ambiental competente;

b) o manejo agroflorestral, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, desde que não descaracterize a cobertura vegetal nativa ou impeça sua recuperação, além de não prejudicar a função ecológica da área;

c) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente.

III- atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestral sustentável;



- b) instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
- c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) construção e manutenção de cercas na propriedade;
- f) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- g) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
- h) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- i) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- j) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal – Conam DF.

Art. 4º A conservação, proteção, recuperação e uso sustentável da vegetação nativa do Bioma Cerrado visam a promover o desenvolvimento sustentável do Distrito Federal, bem como:

I - promover a proteção e a recuperação de áreas degradadas;

II - combater a fragmentação de habitats;

III - favorecer a integridade dos mananciais de água e as boas condições de conservação do solo, entre outros serviços ambientais a serem assegurados;

IV - atuar no cumprimento dos objetivos da Política Distrital de Meio Ambiente, bem como da Convenção sobre Diversidade Biológica, em especial das Metas de Aichi;

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 483 / 2019  
Folha Nº 3 de 3



V - compatibilizar as atividades socioeconômicas públicas e privadas com a capacidade de suporte dos ecossistemas naturais;

VI - promover a conservação e o uso sustentável da biodiversidade e a proteção dos ecossistemas do Cerrado, valorizando sua importância social, ambiental e econômica;

VII - adequar os sistemas de produção a critérios de sustentabilidade social e ambiental;

VIII - fortalecer a assistência técnica às comunidades tradicionais e aos agricultores familiares do Cerrado;

IX - fortalecer a participação da sociedade na gestão ambiental do Bioma e promover políticas públicas quanto ao uso sustentável dos recursos naturais do Cerrado;

X - incentivar o pagamento por serviços ambientais para os pequenos proprietários rurais;

XI - fortalecer o Sistema Distrital de Unidades de Conservação;

§ 1º O pagamento de incentivos econômicos com recursos públicos não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, nem poderá ser concedida a produtor não inscrito no Cadastro Ambiental Rural ou que não tenha cumprido as determinações dos Programas de Regularização Ambiental previstos na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 2º Para alcance dos objetivos previstos no caput, o Poder Público promoverá a gestão integrada da biodiversidade, dos recursos hídricos e do solo e o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento socioeconômico com a manutenção do equilíbrio ecológico;

Art. 5º O corte ou a supressão da vegetação nativa somente será autorizado em caso de utilidade pública, interesse social e atividade de baixo impacto ambiental e está condicionado à compensação ambiental.

§1º Em área de preservação permanente e reserva legal, aplicam-se as normas vigentes na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 2º O corte e a supressão de vegetação ficam vedados quando:

I - abrigar espécies da flora e da fauna silvestres incluídas nas seguintes categorias, conforme lista nacional ou distrital de espécies ameaçadas de extinção:



- a) regionalmente extinta (RE);
- b) criticamente em perigo (CR);
- c) em perigo (EN);
- d) vulnerável (VU);

II - exercer a função de proteção de mananciais e recarga de aquíferos;

III- formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

IV - localizada em zona de amortecimento de unidade de conservação de proteção integral;

V - possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelo Poder Público;

VI - estiver situada em áreas prioritárias para conservação, preservação e criação de unidades de conservação determinadas por estudos científicos oficiais ou atos do poder público em regulamentos específicos.

Art. 6º O desenvolvimento de atividades agroextrativistas dentro ou fora das unidades de conservação não poderá comprometer a conservação dos ecossistemas explorados e das espécies nativas sujeitas à exploração.

Art. 7º O Poder Público incentivará a conservação em terras privadas no Cerrado, por meio de:

I - apoio à implantação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN);

II - implantação do Cadastro Ambiental Rural, previsto na Lei nº 12.651, de 2012;

III - fortalecimento do sistema de assistência técnica e extensão rural, em especial, dos programas de agroecologia e agricultura orgânica;

IV - instituição de política de pagamento por serviços ambientais – PSA;

V - fomento ao turismo rural, ecológico, histórico e cultural sustentável;

VI - apoio técnico e financeiro à implantação de viveiros de mudas de espécies nativas;

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 483 / 2019  
Folha Nº 05 Bete



VII - criação de linhas de crédito para agricultores familiares, que desenvolvam atividades de agroecologia e agricultura orgânica;

Art. 8º Os remanescentes de vegetação do Bioma Cerrado, em qualquer de suas fisionomias, cuja supressão seja vedada em decorrência desta lei e que excedam o percentual destinado a compor a reserva legal do imóvel em que se localizam, poderão ser utilizados para a compensação de reserva legal de outros imóveis, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 9º Nas áreas urbanas, a supressão da vegetação do Bioma Cerrado para parcelamento do solo ou qualquer edificação, observado o disposto no Plano de Ordenamento Territorial – PDOT, aprovado pela Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, e atualizado pela Lei Complementar nº 854/2012 e o Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal – ZEE/DF, aprovado pela Lei Distrital nº 6.269/2019 de 29 de janeiro de 2019 e demais normas aplicáveis, dependerá de prévia autorização do órgão ambiental competente e deverá atender os seguintes requisitos:

I - preservação da vegetação nativa em área correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área da propriedade;

II - preservação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da área do fragmento de vegetação nativa existente na propriedade, no caso de estágio inicial de regeneração, e de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área do fragmento de vegetação nativa existente na propriedade, no caso de estágio médio de regeneração, respeitado o disposto no inciso I deste artigo;

III - averbação à margem da matrícula do imóvel correspondente da vegetação remanescente como área verde, sendo essa providência dispensada quando a área for inferior a 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados);

IV- novos empreendimentos deverão ser implantados, preferencialmente, em áreas já desmatadas ou altamente degradadas, respeitando o que determina o ZEE/DF

Parágrafo único. Poderão ser incluídas nas áreas verdes as áreas de preservação permanente definidas no artigo 12 da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 10. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importarem na inobservância aos preceitos desta lei e a seus regulamentos ou que resultarem em danos à flora, à fauna e aos demais atributos do Bioma Cerrado ficarão sujeitas às sanções previstas em lei, em especial às da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de conduta e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Cerrado é o bioma que registra hoje o mais acelerado ritmo de desmatamento no Brasil. O Cerrado teve 1,9 milhão de hectares desmatados de agosto de 2013 a julho de 2015, ou seja, perdeu mais 1,7% da vegetação nativa remanescente. Este é um ritmo cinco vezes mais rápido que o medido na Amazônia, que perdeu no mesmo período 0,35% de vegetação nativa remanescente, conforme análise inédita feita pelo Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM) com base nos números oficiais do governo brasileiro<sup>1</sup>.

Dos 204 milhões de hectares do bioma, 100 milhões já foram devastados para dar espaço a pastagens e monoculturas, principalmente. Para o especialista em Cerrado do WWF-Brasil, Júlio César Sampaio da Silva, o Cerrado é o bioma mais ameaçado do país, com altas taxas de desmatamento e de fragmentação de seus remanescentes. Para ele, a implantação de políticas que apoiem a conservação efetiva do Cerrado é fundamental para sua preservação, bem como estabelecer incentivos para o uso e valorização das riquezas naturais do Cerrado, por meio do extrativismo ou da valorização cultural dessa região<sup>2</sup>.

O Cerrado é um Bioma muito importante, principalmente por conta da sua rica biodiversidade. Ele representa uma grande área territorial do Brasil, compreendendo cerca de 22% do território brasileiro, está presente em dez estados e no Distrito Federal, e está na cabeceira das maiores bacias hidrográficas do País, ajudando na manutenção de economias, geração de energia e manutenção de meios de vida urbanos e rurais.

<sup>1</sup> Fonte: <http://ipam.org.br/cerrado-e-desmatado-cinco-vezes-mais-rapido-que-amazonia/> acessado em 15/04/2019 às 15h.

<sup>2</sup> Fonte: <https://www.wwf.org.br/?uNewsID=32402> "Não faltam motivos para salvar o Cerrado, faltam ações." Acessado em 16/04/2019 às 16h.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 483/2019  
Folha Nº 07 de 07



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO LEANDRO GRASS



Portanto fica claro a necessidade da criação de uma legislação específica para assegurar a utilização racional do cerrado brasileiro no âmbito do Distrito Federal, até para que sirva de exemplo para os outros Estados que também tem a presença desse Bioma em seus territórios.

Quanto à esmerada observância das normas de iniciativa do processo legislativo, a competência da iniciativa para a presente proposição obedece à prescrição inserta no inciso VI do artigo 17 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que estabelece a competência concorrente do ente federativo para legislar sobre proteção do meio ambiente. É também o que se depreende do disposto no artigo 24, VI, da Constituição Federal.

Certo de que a presente proposição é um avanço para o Distrito Federal, conclamo os nobres pares para aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2019.

  
Deputado LEANDRO GRASS

REDE Sustentabilidade

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 483 / 2019  
Folha Nº 08 Bete

**Assunto:** Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 483/19**, que “Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Cerrado no Distrito Federal e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado (a) **Leandro Grass (REDE)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 176/19**, que “Dispõe sobre a conservação e uso sustentável da vegetação nativa do Bioma Cerrado no Distrito Federal, e dá outras providências”. (Art. 154/175 do RI).

Em 12/06/19



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 483/2019  
Folha Nº 09 Beto